

PROCESSO	- A. I. N° 293575.0901/12-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FRIJEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. (FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.)
RECORRIDOS	- FRIJEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. (FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.) e FAZENDA PÚB. ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4º JJF n° 0097-04/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0297-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. Acusação elidida. Infração insubstancial. 2. IMPORTAÇÃO. PESCADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Retiradas notas fiscais incluídas indevidamente na autuação. Comprovado que os “pescados” foram importados de países signatários do Acordo GATT. Acusação insubstancial. 3. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo Autuante possibilitou a redução do valor originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTE ATACADISTA POSSUIDOR DE TERMO DE ACORDO. Nas aquisições internas, beneficiadas com redução de base de cálculo, o crédito fiscal a que faz jus o Autuado é calculado, considerando uma carga tributária equivalente a 10%, ou seja, sobre a base de cálculo reduzida, sobre a qual é aplicada a alíquota de 17%. Corrigidos os cálculos que haviam sido os refeitos pelo Autuante. Infração parcialmente subsistente. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. Excluídas aquisições que não se relacionam com o objeto da autuação. Em relação ao produto “pescados” estes possuíam redução da base de cálculo em 100% nas operações internas. Mantida a parcela do débito reconhecida pelo Autuado. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012, no valor de R\$ 386.018,46, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, abril e novembro de 2007 e abril, agosto e setembro de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$ 766,55, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “b”, da Lei n° 7.014/96. Infração julgada improcedente, e objeto apenas do Recurso de Ofício.

Infração 02 - 12.02.01: Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo

estabelecimento, nos meses de janeiro e março de 2007 e dezembro de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$ 50.804,70, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada improcedente, e objeto apenas do Recurso de Ofício.

Consta que se trata de importação de pescados.

Infração 03 - 06.02.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro e março a dezembro de 2007 e fevereiro a dezembro de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$ 11.702,79, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada parcialmente procedente, mas objeto apenas do Recurso de Ofício.

Consta que o Autuado lançou a menor no RAICMS os valores devidos mensalmente referentes a diferença de alíquotas.

Infração 04 - 01.05.03: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$ 133.652,44, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "b", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada parcialmente procedente e objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Consta que foi realizado levantamento completo do crédito devido pelas entradas, em virtude do Autuado estar se creditando de valor superior ao permitido pela legislação em vigor.

Infração 05 - 07.01.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de fevereiro a junho, agosto e outubro a dezembro de 2007 e janeiro a abril e dezembro de 2008, exigindo ICMS no valor de R\$ 189.092,00, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada parcialmente procedente, mas objeto apenas do Recurso de Ofício.

Consta que se trata de aquisições de produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF nº 0097-04/24-VD (fls. 1.007 a 1.023), com base no voto a seguir transscrito:

"Tratam os presentes autos de Auto de Infração expedido em 28/09/2012 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 386.018,48, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 - 03.01.01: "Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS". Valor lançado R\$ 766,55 – Multa 60% - Art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 - 12.02.01: "Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Deixou de recolher o ICMS devido pelas impostações de pescados". Valor lançado R\$ 50.864,70 – Multa 60% - Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 - 06.02.01: "Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Lançou a menor no RAICMS os valores devidos mensalmente referentes a diferença de alíquotas". Valor lançado R\$ 11.702,79 – Multa 60% - Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 04 - 01.05.03: "Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Realizado levantamento completo do crédito devido pelas entradas, em virtude de o contribuinte estar se creditando de valor superior ao permitido pela legislação em vigor". Valor lançado R\$ 133.652,44 – Multa 60% - Art. 42, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 05 - 07.01.02: "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Relativo às aquisições de produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno". Valor lançado R\$ 189.092,00 – Multa 60% - Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

Pelo fato de não ter havido questionamentos de ordem formal em relação ao lançamento, e por entender que o mesmo atende as normas disciplinadas pelo Art. 142 do CTN e 39 do RPAF/BA, passo ao exame do seu mérito.

Assim é que, em relação a infração 01, no valor de R\$ 766,55 em decorrência de desencontro entre o valor do imposto declarado e o recolhido, o autuado apresentou argumentos e comprovantes de que o imposto fora corretamente adimplido, argumento este que foi acolhido pelo autuante que pugnou pela insubstância da

acusação, com o que concordo.

Infração 01 improcedente.

Naquilo que se refere a infração 02, que trata de falta de recolhimento do imposto devido por importações de pescado, com imposto lançado na ordem de R\$ 50.864,70, foi alegado pelo autuado que as notas fiscais nº 15.7712 e 15.7714, foram emitidas para possibilitar transporte fracionado da importação, cuja nota principal é de nº 157212, e também a de nº 15.7723, é resultante da nota principal é de nº 157721 indevidamente incluídas no demonstrativo fiscal, argumento este que foi corretamente acolhido pelo autuante, com o que concordo.

A parcela remanescente está relacionada às Notas Fiscais nº 157712 e 157721, sobre as quais o autuante manteve exigência, sob a alegação de que não foi provado o País exportador, no caso o Marrocos, era signatário do GATT, o que contestado pelo autuado sob o argumento de que as importações foram provenientes da Noruega, através da empresa NILS SPERRE A. S. e exportador LOTATRADE, CMP-LTD, conforme atestam as DI Nº 07/0015956-2 e 07/0290764-7, juntadas aos autos. E, quanto ao Marrocos afirmou que este País é signatário do GATT, fazendo parte do acordo GATT-47, Anexo B, mencionado no parágrafo 2 (b) do artigo I.

Tais argumentos foram analisados pelo autuante, que assim se posicionou: "Após consulta ao site WTO (www.wto.org), constatei que durante os exercícios de 2007 e 2008, os países Noruega e Marrocos, eram, sim, membros do GATT".

Desta maneira, acolho a informação trazida pelo autuante e julgo totalmente insubsistente a infração 02.

A infração 03 foi decorrente de falta de recolhimento do imposto a título de diferença entre alíquotas pelas aquisições interestaduais de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, com valor lançado na ordem de R\$ 11.702,79.

Nesta infração não se discute cálculos relacionados a Difal, mas, somente, inclusões de notas fiscais que ao entender do autuado não deveriam constar no levantamento fiscal e que, por isso, nada seria devido, conforme quadro que apresentou.

Tais argumentos foram analisados pelo autuante, os quais estão assim sintetizados:

1 – Não foi considerado o imposto retido por substituição tributária para diversas notas fiscais. Neste ponto, o autuante sustentou que as notas fiscais com destaque do imposto ST são de autopieces não destinadas à comercialização, mas à manutenção (uso/consumo) da frota do autuado, de forma que se aplica a diferença de alíquota e não a substituição tributária, o que considero correto, pois a ST não se relaciona à diferença de alíquota.

Acrescentou que o Protocolo que prevê o destaque do ICMS ST para peças automotivas oriundas de São Paulo só passou a vigorar a partir de 01/06/2008, e considerando que nenhuma GNRE foi apresentada manteve a exigência relacionadas as notas fiscais inerentes a este item, com o que concordo.

2 – Inclusão indevida de notas fiscais de devoluções (681587, 2264 e 12735). Aqui o autuante sustentou que o autuado não apresentou evidência de que se tratam de notas de devoluções, mantendo, assim a exigência. De fato, não há uma indicação objetiva de que tais notas fiscais se relacionam a devoluções de mercadorias. Acompanho o entendimento do autuante.

3 – Inclusão das notas fiscais nº 132029, 123861, 36, 41, 42, 46 e 49, tributadas pelo ISS. Neste ponto houve o reconhecimento do equívoco pelo autuante que, de forma correta, procedeu as exclusões pertinentes.

4 – Não considerada para a nota fiscal 708408 a alíquota interna de 12% (veículo). Por igual, houve o reconhecimento do equívoco pelo autuante que, de forma correta, procedeu a devida exclusão.

5 - Inclusão no levantamento de 2008, notas fiscais nº 2810, 37792 e 1916, cujas entradas só ocorreram em 2009. Disse que estas notas não constam do levantamento fiscal realizado, fl. 19, nada tendo a ser excluído, com o que concordo.

Considerando que o autuado quando da sua manifestação acerca da informação fiscal não mais se referiu à infração 03, acolho o demonstrativo apresentado pelo autuante, abaixo reproduzido, contendo apenas os saldos devedores, e julgo a presente infração parcialmente subsistente no valor de R\$ 8.623,88:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 03			
Mês/Ano	Vl. Difal	Vl. Lançado	Dif. Devida
jan/07	3.956,21	3.148,95	807,26
mar/07	11.520,93	10.970,03	550,90
abr/07	1.101,77	669,9	431,87
mai/07	814,35	340,46	473,89
jun/07	817,23	409,24	407,99
jul/07	2.190,47	1.874,70	315,77
ago/07	1.824,56	1.148,66	575,70
set/07	689,27	337,38	351,89

<i>out/07</i>	1.849,37	1.674,69	175,68
<i>nov/07</i>	1.361,75	984,59	377,16
<i>dez/07</i>	1.420,59	952,86	487,63
<i>fev/08</i>	888,92	341,10	546,82
<i>abr/08</i>	971,01	497,92	473,09
<i>mai/08</i>	632,44	178,28	454,16
<i>jun/08</i>	1.185,13	897,95	287,18
<i>jul/08</i>	587,24	180,62	406,62
<i>ago/08</i>	1.128,33	621,53	506,80
<i>out/08</i>	568,27	477,66	90,61
<i>nov/08</i>	998,32	491,22	507,10
<i>dez/08</i>	776,88	381,12	395,76
TOTAL	35.283,04	26.578,86	8.623,88

A infração 04, no valor de R\$ 133.652,44, está posta nos seguintes termos: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Realizado levantamento completo do crédito devido pelas entradas, em virtude do contribuinte estar de creditando de valor superior ao permitido pela legislação em vigor”.

Em sua defesa o autuado alegou que o autuante ignorou a existência do Termo de Acordo N° 685.679, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que prevê a redução da base de cálculo em 41,176%, de forma que a carga tributária resultante seja 10%, e na apuração dos créditos de aquisições no Estado da Bahia, o autuante utilizou o critério de reduzir a base de cálculo em 41,176% e sobre o valor encontrado, aplicou a alíquota de 10%, quando o correto é aplicar a alíquota interna de 17% sobre a base reduzida, o que resultou em créditos a menor, observando que o Dec. 7.799/00, seu Art. 1º apenas reduz a base de cálculo e não autoriza redução de alíquota.

Observou, também, que em relação a algumas Notas Fiscais o autuante aplicou a alíquota de 7%, quando a alíquota dos Estados do Centro Oeste é de 12% o que daria o direito de aproveitar o crédito de 10%, em função do acordo de atacadistas.

O autuante, por sua vez, refutou o argumento defensivo acima, sustentando que o autuado alegou, de forma evasiva, sem trazer evidência dos fatos, que o levantamento foi realizado sem observância do Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, argumento este que afirma não prosperar.

Destacou que a fim de verificar se o autuado estava apurando corretamente o crédito do ICMS, refez a apuração do valor do imposto a ser creditado, nota a nota, onde se observa às fls. 21 a 74, nas colunas intituladas “Vlrprod”, “VlrBCICMS”, “Aliq”, e “ICMS Cred”, as quais detalhou o conteúdo de cada uma (fl. 838), para afastar quaisquer dúvidas, vez que se encontra equivocado o entendimento do autuado.

Disse que para afastar definitivamente a ideia sugerida pelo autuado, de que foi duplamente reduzido o valor do crédito devido de ICMS, pontuou que a esmagadora maioria dos lançamentos, o valor da base de cálculo é igual ao valor total do produto, não se observando qualquer redução, portanto, onde existe diferença esta se deve exclusivamente ao fato do fornecedor ter assim informado em função da legislação do estado de origem, reportando-se ao art. 97, inciso I, “b” do RICMS então vigente, que se aplica a situação, destacando que, em momento algum, este dispositivo afirma que a vedação proporcional não se aplica em caso de mercadoria já ter sido adquirida com redução de base de cálculo.

Ao se pronunciar acerca da informação fiscal, o autuado voltou a ratificar seu procedimento, ressaltando que neste item pleiteou a exclusão do débito total, enfatizando que o autuante não aplicou corretamente o que preceitua o Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000 que, em seu Art. 1º, apenas autoriza a redução da base de cálculo e não autoriza redução de alíquota:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:”

Acrescentou que em virtude do autuante continuar insistindo na tributação deste item, e com o objetivo de esclarecer o engano por ele cometido, tomou como exemplo a NF nº 099268 de 26/01/2007, no valor de R\$ 31.500,00, procedimento este que disse se repetir ao longo de todo o levantamento do período:

VALORES TRANSCRITOS DO LIVRO FISCAL

EMISSÃO	UF	VLPROD	VLBCICMS	ALÍQ	ICMS CRED
26/01/2007	BA	31.500,00	18.529,56	17%	3.150,00

VALORES TRANSCRITOS DO DEMONSTRATIVO DO AUTUANTE

EMISSÃO	UF	VLPROD	VLBCICMS	ALÍQ	ICMS CRED
26/01/2007	BA	31.500,00	31.500,00	10%	3.150,00

Com base no exemplo acima disse entender que a redução de base de cálculo para efeito de estorno de crédito, se aplica tão somente nos casos em que a alíquota do ICMS das aquisições for superior à alíquota resultante do benefício fiscal, ou seja 10%, deixando de reduzir nas aquisições das regiões sul e sudeste, onde a alíquota já é de 7%, afirmando que o processo que utilizou é o estritamente autorizado pelo já citado diploma legal, que é o de reduzir a base de cálculo, e sobre a base reduzida, aplicar a alíquota de 17%, afirmando não entender como o autuante sustenta que deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, vez que não houve aproveitamento a mais de crédito fiscal.

Os questionamentos acima foram analisados pelos então componentes desta 4ª JJF, que, acertadamente, deliberaram pela conversão do PAF em diligência, onde, em relação a presente infração, assim se posicionaram:

“A infração 4 cuida da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Na defesa, o autuado explicou que é beneficiário do tratamento previsto no Decreto 7799/00, o qual dispõe sobre redução de base de cálculo, nas operações de saídas, em 41,176%, de forma que a carga tributária resultante seja equivalente a 10%. Diz que, na apuração dos créditos atinentes a aquisições internas, o autuante reduziu a base de cálculo em 41,176% e, sobre o valor encontrado, aplicou a alíquota de 10%, quando o correto era aplicar a alíquota interna de 17% sobre a base reduzida. Na informação fiscal, o autuante confirma esse procedimento e mantém a ação fiscal.

Desse modo, pede-se que seja refeita a apuração do valor devido na infração em comento, de forma que nas aquisições internas, beneficiadas com redução de base de cálculo, o crédito fiscal a que faz jus o autuado seja calculado considerando uma carga tributária equivalente a 10%, ou seja, sobre a base de cálculo reduzida, aplicar a alíquota de 17%”.

Tal solicitação foi atendida pelo autuante, que refez a apuração e apresentou às fls. 933 e seguintes, a nova apuração dos valores considerados devidos, que, submetidos à apreciação do autuado não mais se pronunciou.

Desta forma e considerando que o levantamento fiscal refeito pelo autuante atende ao que estabelece o Art. 1º do Dec. 7799/00, acolho o novo demonstrativo por ele apresentado e julgo parcialmente subsistente a infração 04 no valor de R\$ 68.054,44 conforme demonstrativo consolidado do débito constante à fl. 933.

A infração 05 acusa que o autuado “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Relativo às aquisições de produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno”, com valor lançado de R\$ 189.092,00.

Em sua defesa o autuado argumentou que o autuante cometeu uma série de equívocos ao incluir 185 (cento e oitenta e cinco) Notas Fiscais que não tem nada a ver com os produtos mencionados na acusação, pois são em sua maioria produtos tributados; produtos com redução de base de cálculo em 100%, Dec. 8665/2003; despesas com veículos e demais produtos destinados ao uso e consumo do estabelecimento; notas de devolução integral efetuadas no período de apuração; aquisições para o Ativo Imobilizado; produtos com substituição tributária já incluída em Nota Fiscal e Notas fiscais cujo imposto já foi pago através de GNRE anexadas aos respectivos documentos fiscais.

Disse, também, que houve lançamentos em duplicidade, a exemplo das NF nº 134989 no valor de R\$ 96.380,00 lançada por itens em 26/10/2007 e pelo valor total em 29/10/2007, assim como a NF nº 630797, no valor de R\$ 75.762,40 lançada pelo valor total em 03/07/2007 e também lançada por itens em 07/12/2007.

Por fim, apontou que as NF nºs 11780, 4375, 182639, 634350, 209040, e 166655, nos valores de R\$ 1.394,81, R\$ 581,82 e R\$ 4.275,04, R\$ 65.704,64, R\$ 433,13, R\$ 55.632,00, R\$ 14.400,00, respectivamente, emitidas entre 27/12/2007 e 31/12/2007, não deveriam compor o levantamento de 2008, pois sendo de outra Unidade da Federação, só entraram no estabelecimento no início de 2009, data da escrituração nos livros fiscais, o mesmo ocorrendo com as Notas Fiscais nºs 28810, 37792 e 1916 nos valores de R\$ 28.650,00, R\$ 486,00 e R\$ 45.819,00, respectivamente, que entraram no estabelecimento em 2009, pelos mesmos motivos.

Em vista dos argumentos acima, disse que refez os cálculos e com as devidas correções, conforme demonstrativo consolidado constante à fl. 213, reconhecendo que existe apenas uma diferença no valor de R\$ 7.525,74 a recolher.

O autuante, por sua vez, quando da informação fiscal, destacou que o autuado alegou que várias notas fiscais foram incluídas indevidamente, o que o levou a refazer o levantamento fiscal, sendo que, após este procedimento, onde apresenta uma série de justificativas visando embasar seu procedimento, concluiu que elaborou novas planilhas, apresentando à fl. 840 uma planilha consolidada com os novos valores apurados,

lembrando que os valores remanescentes como devidos aparecem em negrito, que somam R\$ 86.503,35, enquanto que na elaboração desta planilha o valor pago em um mês é apóieitado no mês seguinte uma vez que confrontou o valor total devido com o recolhido mensalmente e não nota a nota.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal o autuado suscitou que havia pleiteado a exclusão de Notas Fiscais de pescado, por se tratar de produto com redução de base de cálculo em 100%, cujos fundamentos foram largamente expostos na peça defensiva, observando que, todavia, o autuante manteve as notas fiscais de pescados alegando serem tributados, pois segundo seu entendimento tais produtos gozaram de isenção até 30/04/1999 (art. 14 – XIII) e que só voltou a gozar do benefício da redução da base de cálculo a partir de 27/03/2008, e cita os excertos do Art. 87 do RICMS-BA.

Sustentou não concordar com a tributação pretendida, porque logo após a vigência da isenção, passou a vigorar o Decreto nº 7.577, de 27/05/1999, com vigência a partir de 01 de maio a 30 de setembro de 1999, prorrogado sucessivamente, até sua revogação em 27/03/08 pelo Decreto nº 10.984/08, quando em seu Art. 2º, de forma definitiva, o referido benefício fiscal foi incorporado ao RICMS-BA.

De acordo com os argumentos supra afirmou que, por estar claramente demonstrado, não se encontra o pescado sujeito a tributação do ICMS, devendo as 185 (cento e oitenta e cinco) Notas Fiscais serem excluídas da autuação.

Em novo pronunciamento o autuante disse que o autuado inconformado com a manutenção das notas fiscais de pescados no levantamento realizado, elenca uma série de decretos que, segundo o mesmo, institui e prorroga o benefício da redução da base de cálculo em 100%, sendo que, a concessão de qualquer benefício fiscal está disciplinada no art. 37 da Lei nº 7.014/96, transcreto, citando caber ao autuado seguir o que determina o Regulamento do ICMS, enquanto o inciso XXXVI do art. 87 do RICMS/BA foi acrescentado pela alteração nº 100 (Dec. 10.984 de 26/03/2008), efeitos a partir de 27/03/2008, portanto, não pode deixar de reclamar os créditos relativos as notas fiscais de pescados constantes no levantamento fiscal realizado.

Em 29/05/2015, os então componentes desta 4ª JJF, deliberaram pela conversão do presente PAF em diligência, onde, em relação a presente infração, assim se reportaram:

Trata a infração 5 de recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 do RICMS-BA/97.

Dentre outros argumentos, o autuado alegou que foram incluídas na infração em comento operações referentes a pescados. Frisou que as operações de saídas dessas mercadorias têm redução de base de cálculo em 100%, conforme legislação que citou. Na informação fiscal, o autuante afirmou que incluiu operações com pescados nessa infração, conforme o demonstrativo retificado de fls. 688 a 709.

Pede-se que, para a infração em comento, seja elaborado demonstrativos, nos moldes dos de fls. 687 e 688/709, sem considerar as operações com pescados.

Tal diligência foi cumprida pelo autuante que assim se pronunciou: “Um novo demonstrativo relativo à infração 05 foi elaborado, excluindo-se as operações com pescados e, como não restou saldo de ICMS a reclamar, não houve necessidade de anexar novo demonstrativo”. Com isso, disse que de acordo com a orientação de fl. 768, a infração deverá ser considerada improcedente.

Após as considerações acima, vejo que o enquadramento legal da presente infração foi feito com base nos seguintes artigos, pertinentes ao RICMS/BA aprovado pelo Dec. nº 6.284/97:

Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

(...)

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

(...)

b - tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do

pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

Em sua informação fiscal, o autuante com o intuito de manter o lançamento, justificou que o inciso XXXVI do art. 87 do RICMS/BA foi acrescentado pela alteração nº 100 (Dec. 10.984 de 26/03/2008), efeitos a partir de 27/03/2008, portanto, não poderia deixar de reclamar os créditos relativos as notas fiscais de pescados constantes no levantamento fiscal realizado:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXXVI - das operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, sendo que o benefício previsto neste inciso não se aplica:

Nota: O inciso XXXVI foi acrescentado ao caput do art. 87 pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.

- a) à operação que destine o pescado à industrialização;*
- b) ao pescado enlatado ou cozido;*
- c) ao pescado seco ou salgado.*

Já o autuado respaldou seus argumentos, citando, inicialmente, o Decreto nº 7.577/99, o qual foi revogado pelo Dec. nº 10.984 de 26 de março de 2008, verbis:

Art. 1º - Nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, do RICMS-BA.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à operação que destine o pescado à industrialização;*
- II - ao pescado enlatado ou cozido;*
- III - ao pescado seco ou salgado.*

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de maio a 30 de setembro de 1999.

Assim é que, à luz da legislação acima posta, visto que, apesar do inciso XXXVI do art. 87 do RICMS/BA ter sido acrescentado ao RICMS/BA pela alteração nº 100 (Dec. 10.984 de 26/03/2008), efeitos a partir de 27/03/2008, entendo que assiste razão ao autuado em seu argumento já que, desde maio/99, a legislação já previa redução de 100% nas operações internas de pescado, com prorrogações sucessivas devendo, portanto, ser excluída da autuação tais operações.

Isto posto, e apesar do autuante ter se pronunciado em sua última manifestação, que após a exclusão dos pescados a infração restaria improcedente, vejo que o autuado em sua defesa, reconheceu expressamente como devidos os valores de R\$ 6.481,22, R\$ 29,10 e R\$ 112,42 referente as ocorrências de março/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, que totalizam o valor histórico de R\$ 6.622,74, pago em 29/11/2013, com os benefícios da Lei nº 12.903/2013, perfazendo o valor recolhido de R\$ 7.034,98, fls. 986/987, que deverá ser homologado.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, com a seguinte configuração: Infrações 01 e 02 Improcedentes, Infrações 03, 04 e 05 Parcialmente Subsistente nos valores respectivos de R\$ 8.623,88, R\$ 68.054,46 e R\$ 6.622,74, totalizando R\$ 83.301,08, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

A 4ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.044 a 1.046), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após elaborar um resumo dos fatos, aduziu que permaneceu um erro material em relação à Infração 04, posto que, mesmo estando juridicamente correto, o Acórdão recorrido manteve parcialmente a exação para cobrar o valor histórico de R\$ 68.054,46, tendo em vista que o levantamento produzido pelo Autuante, à mercê estar cumprindo a Diligência solicitada, repetiu os mesmos equívocos apontados desde a Defesa, ou seja, não reduziu a base de cálculo em algumas operações, e não aplicou o crédito de 17% em outras.

Requeru que esta Câmara confira os cálculos levados a cabo pelo ilustre Autuante, considerando o princípio tributário basilar da verdade material, previsto no Art. 2º do RPAF/99, e reforme o Acórdão recorrido para reduzir a zero a exigência constituída através da Infração 04, conforme

planilha que anexou contendo a sua apuração de crédito.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa relativo a 5 (cinco) infrações, relacionadas no Relatório, relativas à falta de recolhimento do ICMS devido nas importações e decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, e do seu recolhimento a menor tanto em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS quanto por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, bem como pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 946.267,61, conforme extrato (fl. 1.026), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Cabe inicialmente a análise do Recurso de Ofício, conforme veremos a seguir.

A desoneração total da Infração 01, relativa ao recolhimento a menor em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, decorreu da comprovação de que o imposto exigido fora recolhido em 29/01/2010, ou seja, antes do início da ação fiscal, conforme DAEs apresentados pelo Autuado em sua Defesa, argumento acolhido pelo Autuado, não sendo devido o imposto exigido.

Já a desoneração da Infração 02, referente à falta de recolhimento do ICMS devido nas importações de pescados, decorreu da constatação de que os países exportadores eram signatários do GATT e que os pescados possuíam redução de base de cálculo de 100% no período autuado, além de pequenos equívocos apontados no demonstrativo, argumentos acolhidos pelo Autuado, não sendo devido o imposto exigido.

Em relação à Infração 03, decorrente de falta de recolhimento do imposto a título de diferença entre alíquotas pelas aquisições interestaduais de mercadorias para uso ou consumo, os valores foram reduzidos de R\$ 11.702,79 para R\$ 8.623,88 em razão da exclusão de notas fiscais que constavam indevidamente no lançamento por serem tributadas pelo ISS e da correção da alíquota para 12% para a Nota Fiscal nº 708.408, o que reputo ter sido efetuado corretamente.

No tocante à Infração 04, oriunda da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, os valores foram reduzidos de R\$ 133.652,44 para R\$ 68.054,46 em razão de equívocos no levantamento, corrigidos pelo Autuado após Diligência solicitada pelos julgadores de piso, em que foi refeita a apuração do valor devido, de forma que nas aquisições internas, beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, o crédito fiscal a que faz jus o Autuado fosse calculado considerando uma carga tributária equivalente a 10%, ou seja, sobre a base de cálculo reduzida, aplicar a alíquota de 17%, bem como fosse corretamente aplicada a alíquota de 12% nas operações oriundas do centro oeste.

Tendo em vista que a desoneração perpetrada está em consonância com a legislação tributária, também reputo ter sido corretamente reduzidos os valores da Infração 04, embora o Autuado ainda aponte alguns equívocos, os quais serão avaliados no momento da análise do Recurso Voluntário.

Por fim, a desoneração da Infração 05, referente ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, quando os valores foram reduzidos de R\$ 189.092,00 para R\$ 6.622,74, também decorreu da constatação de que os pescados

possuíam redução de base de cálculo de 100% no período autuado, argumentos acolhidos pelo Autuado, o qual também reputo correto.

Ressalto que estes valores remanescentes da Infração 05 já foram recolhidos pelo Autuado (fls. 986 e 987).

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e passo a analisar o Recurso Voluntário, o qual somente se refere à Infração 04.

Não foram aduzidas questões preliminares.

Analizando as razões recursais e os documentos acostados aos autos, entendo que constam presentes todos os pressupostos de validação do processo legal. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de vício que pudesse macular a integralidade da autuação, já que estão caracterizados a infração, o infrator e o montante devido, e foram bem entendidos pelo Autuado, como demonstra a própria Defesa inicial e o Recurso ora apreciado.

Assim, não consta nos autos qualquer falha no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao Autuado para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

Verifico que o Autuado tem parcial razão quanto aos seus argumentos, já que o crédito fiscal relativo a algumas operações oriundas do Estado de Goiás foi calculado no demonstrativo com a aplicação da alíquota de 7%, quando o Autuado possuía o direito a se creditar até o limite de 10% de carga tributária.

Quanto à alegação de que houve redução em duplicidade, tanto da base de cálculo quanto da carga tributária, verifico que não assiste razão ao Autuado, já que o Autuante aplicou a carga tributária de 17% nas operações escrituradas com redução da base de cálculo e a carga tributária de 10% nas operações em que não foi efetuada redução de base de cálculo.

Sendo assim, entendo que a Infração 04 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 64.341,51, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorrência	Crédito RAICMS	Crédito Devido	Valor a Estornar
31/01/2007	43.621,15	36.357,53	7.263,62
28/02/2007	30.417,21	28.599,58	1.817,63
31/03/2007	33.761,94	28.524,46	5.237,48
30/04/2007	31.301,83	31.271,89	29,94
31/05/2007	29.131,85	28.558,82	573,03
30/06/2007	37.854,28	35.740,95	2.113,33
31/07/2007	41.303,06	39.103,44	2.199,62
31/08/2007	33.525,18	32.373,37	1.151,81
30/09/2007	31.314,48	30.952,60	361,88
31/10/2007	42.294,32	41.906,78	387,54
30/11/2007	29.699,80	28.723,17	976,63
31/12/2007	56.435,66	53.795,60	2.640,06
31/01/2008	55.184,89	52.184,77	3.000,12
29/02/2008	35.750,70	34.549,19	1.201,51
31/03/2008	31.013,03	32.611,13	0,00
30/04/2008	30.540,82	28.145,13	2.395,69
31/05/2008	56.165,48	54.469,27	1.696,21
30/06/2008	47.733,05	40.461,33	7.271,72
31/07/2008	48.417,13	46.173,40	2.243,73
31/08/2008	55.481,33	52.245,61	3.235,72
30/09/2008	46.993,40	45.255,44	1.737,96
31/10/2008	63.213,82	57.397,43	5.816,39
30/11/2008	43.707,07	41.454,96	2.252,11
31/12/2008	44.208,71	35.470,93	8.737,78
Valor Total	999.070,19	936.326,78	64.341,51

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 258.804,14, conforme demonstrado abaixo:

INFRAÇÃO	IMPOSTO	MULTA	CONCLUSÃO	OBSERVAÇÃO
1	0,00	-	IMPROCEDENTE	Recurso de Ofício Não Provido
2	0,00	-	IMPROCEDENTE	Recurso de Ofício Não Provido
3	8.623,88	60%	PROC. EM PARTE	Recurso de Ofício Não Provido
4	64.341,51	60%	PROC. EM PARTE	Rec. de Ofício N.Provido-Rec. Voluntário P.Provido
5	6.622,74	60%	PROC. EM PARTE	Recurso de Ofício Não Provido
VLR TOTAL	79.588,13	-	-	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0901/12-9 lavrado contra **FRIJEL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. (FRIJEL FRIGORÍFICO E ESTIVAS JEQUIÉ LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 79.588,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS